



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2012

De 05 de junho de 2012

Altera a Lei Complementar nº 255, de 21 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Malhador para regulamentar o piso salarial instituído pela Lei (Nacional) nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MELHADOR, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os valores de vencimento básico, correspondentes, nas classes, aos níveis I, II, III e IV, dos cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, abrangidos pelo Apêndice II, de que tratam os artigos 12, 13 e 27 da Lei Complementar n. 255, de 21 de novembro de 2003, alterados pelas Leis Complementares nº 006 de 29 de outubro de 2009 e nº 010 de 07 de dezembro de 2010, passam a vigorar nos termos do anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 2º - Os valores de vencimento básico, correspondentes, nas classes, aos níveis 1S, 2S e 3S, dos cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, do Quadro Suplementar dos profissionais do Magistério Público Municipal, abrangidos pelo Apêndice III, de que tratam os artigos 12, §1º e 48 da Lei Complementar n. 255, de 21 de novembro de 2003, alterados pelas Leis Complementares nº 006 de 29 de outubro de 2009 e nº 010 de 07 de dezembro de 2010, passam a vigorar nos termos do anexo II, desta Lei Complementar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

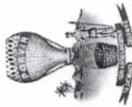
Art.3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, instituído pela Lei (Nacional) nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2012.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Malhador (SE), 05 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

SARINA MOREIRA DA SILVA FARO
Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2012

De 05 de Junho de 2012

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

Classes	I			II			III			IV		
	125 horas	160 hora	200 horas	125 horas	160 hora	200 horas	125 horas	160 hora	200 horas	120 horas	160 hora	200 horas
A	906,87	1160,80	1451,00	1079,18	1381,35	1726,69	1133,59	1451,00	1813,75	1224,28	1567,08	1958,85
B	915,94	1172,41	1465,51	1089,97	1395,16	1743,95	1144,93	1465,51	1831,88	1236,52	1582,75	1978,43
C	925,10	1184,13	1480,16	1100,87	1409,11	1761,39	1156,38	1480,16	1850,20	1248,89	1598,57	1998,22
D	934,35	1195,97	1494,96	1111,88	1423,21	1779,01	1167,94	1494,96	1868,70	1261,38	1614,56	2018,20
E	943,70	1207,93	1509,91	1123,00	1437,44	1796,80	1179,62	1509,91	1887,39	1273,99	1630,71	2038,38
F	953,13	1220,01	1525,01	1134,23	1451,81	1814,76	1191,42	1525,01	1906,27	1286,73	1647,01	2058,77
G	962,66	1232,21	1540,26	1145,57	1466,33	1832,91	1203,33	1540,26	1925,33	1299,60	1663,48	2079,35
H	972,29	1244,53	1555,66	1157,03	1480,99	1851,24	1215,36	1555,66	1944,58	1312,59	1680,12	2100,15
I	982,01	1256,98	1571,22	1168,60	1495,80	1869,75	1227,52	1571,22	1964,03	1325,72	1696,92	2121,15
J	991,83	1269,55	1586,93	1180,28	1510,76	1888,45	1239,79	1586,93	1983,67	1338,98	1713,89	2142,36

Escalonamento Vertical: 1,01

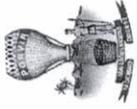
Escalonamento Horizontal: I = 1,0

II = 1,19

III - 1,25

IV = 1,35

ES



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2012

De 05 de Junho de 2012

ANEXO II

QUADRO SUPLEMENTAR

Classes	1S			2S			3S		
	125 horas	160 hora	200 horas	125 horas	160 hora	200 horas	125 horas	160 hora	200 horas
A	906,87	1160,80	1451,00	1042,90	1334,92	1668,65	1088,25	1392,96	1741,20
B	915,94	1172,41	1465,51	1053,33	1348,27	1685,33	1099,13	1406,89	1758,61
C	925,10	1184,13	1480,16	1063,87	1361,75	1702,19	1110,12	1420,96	1776,19
D	934,35	1195,97	1494,96	1074,50	1375,37	1719,21	1121,22	1435,16	1793,96
E	943,70	1207,93	1509,91	1085,25	1389,12	1736,40	1132,43	1449,52	1811,90
F	953,13	1220,01	1525,01	1096,10	1403,01	1753,76	1143,76	1464,01	1830,01
G	962,66	1232,21	1540,26	1107,06	1417,04	1771,30	1155,20	1478,65	1848,31
H	972,29	1244,53	1555,66	1118,13	1431,21	1789,01	1166,75	1493,44	1866,80
I	982,01	1256,98	1571,22	1129,32	1445,52	1806,90	1178,42	1508,37	1885,47
J	991,83	1269,55	1586,93	1140,61	1459,98	1824,97	1190,20	1523,46	1904,32

Escalonamento Vertical: 1,01

Escalonamento Horizontal: IS = 1,0 2S = 1,15 3S = 1,20



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2012

De 05 de junho de 2012

Altera a Lei Complementar nº 255, de 21 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Malhador para regulamentar o piso salarial instituído pela Lei (Nacional) nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MELHADOR, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os valores de vencimento básico, correspondentes, nas classes, aos níveis I, II, III e IV, dos cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, abrangidos pelo Apêndice II, de que tratam os artigos 12, 13 e 27 da Lei Complementar n. 255, de 21 de novembro de 2003, alterados pelas Leis Complementares nº 006 de 29 de outubro de 2009 e nº 010 de 07 de dezembro de 2010, passam a vigorar nos termos do anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 2º - Os valores de vencimento básico, correspondentes, nas classes, aos níveis 1S, 2S e 3S, dos cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, do Quadro Suplementar dos profissionais do Magistério Público Municipal, abrangidos pelo Apêndice III, de que tratam os artigos 12, §1º e 48 da Lei Complementar n. 255, de 21 de novembro de 2003, alterados pelas Leis Complementares nº 006 de 29 de outubro de 2009 e nº 010 de 07 de dezembro de 2010, passam a vigorar nos termos do anexo II, desta Lei Complementar.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Art.3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, instituído pela Lei (Nacional) nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2012.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Malhador (SE), 05 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

SARINA MOREIRA DA SILVA FARO
Prefeita Municipal

*Tony
Fozen de*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR

Ofício GP 27/2012

Malhador (SE), 22 de maio de 2012

Ex^a. Sr^a. Prefeita,

Venho através do presente, encaminhar a V^a. Ex^a. O Projeto de Lei n^o 05/2012, esta anexado da **Emenda n^o 02/2012** e **Parecer n^o 03/2012**, que após análise foi levado a Plenário desta Câmara Municipal de Vereadores de Malhador e aprovado por unanimidade, devendo ser adotado por Vossa Senhoria as providências cabíveis, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Sendo o que se apraz no momento, aproveito a oportunidade para reiterar protesto de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Fábio Barbosa dos Santos
Fábio Barbosa dos Santos

PRESIDENTE

Ex^a. Sr^a. Sarina Moreira da Silva Faro
MD. Prefeita Municipal da cidade de Malhador
Malhador - Sergipe

*Recebido: 28.05.12 às 9:30 hs
Charlene de Sá S. Silva*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR



Fábio Barbosa dos Santos
Ver. Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, AGRICULTURA,
ESPORTE E LAZER N° 03/2012**

Aos quatorze (14) dias do mês de maio de dois mil e doze (2012), se reuniram na sala das Comissões da Câmara Municipal de Malhador, a Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Esporte e Lazer, **Jailton Vieira dos Anjos**, Presidente, **Antônio Luiz dos Santos**, relator e **Valter Rubens Gonçalves de Lima**, membro, para discutirem sobre o Projeto de Lei, n° **05/2012**, que Altera a Lei Complementar n° 255, de 21 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Malhador para a regulamentar o piso salarial instituído pela Lei (Nacional) n° 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências. Após a análise realizada, formulou-se o seguinte parecer:

O Projeto de Lei Complementar acima referido de iniciativa do Poder Executivo de Malhador dispendo sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério público do Município de Malhador tem por objetivo a regulamentação pela Lei Nacional n° 11.738, de 16 de julho de 2008 e dá outras providências, consta em sua ementa a referencia de alteração à Lei Complementar n° 255, de 21 de novembro de 2003, entretanto a redação do artigo 4° do projeto de Lei Complementar n° 05/2012 entende essa Comissão apresentar emenda para dá nova redação com efeitos retroativos a 1° de maio de 2012 aja visto que chegou ao conhecimento desta Comissão que tal matéria já foi discutida em reunião entre o Sindicato de Classe Síntese e a Senhora Prefeita havendo a concordância de que nesta oportunidade esta comissão apresenta a proposta de emenda em anexo.

Dessa forma, esta Comissão manifesta voto de aprovação ao **Projeto de Lei n° 05/2012** já mencionado, recebendo os votos favoráveis do Relator e Membro. É o Parecer.

Sala das comissões da Câmara Municipal de Malhador



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR

Câmara Municipal de Malhador

APROVADO

25/05/12

Fábio Barbosa dos Santos
Ver. Presidente

Malhador, 14 de maio de 2012

Jailton Vieira dos Anjos
Presidente

Antônio Luiz dos Santos
Relator

Valter Rubens Gonçalves de Lima
Membro



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR



**EMENDA Nº 02\2012
DE 14 DE MAIO DE 2012**

Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei Nº 05/2012** que Altera a Lei Complementar nº 255, de 21 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Malhador para a regulamentar o piso salarial instituído pela Lei (Nacional) nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências.

A Comissão reunida em 14 de maio do corrente ano das 17:00 hs as 19:00 hs sobre a Presidência do vereador Jailton Vieira dos Anjos no uso de suas atribuições regimental, para discutirem sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério público do Município de Malhador tem por objetivo a regulamentação pela Lei Nacional nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e dá outras providencias, consta em sua ementa a referencia de alteração à Lei Complementar nº 255, de 21 de novembro de 2003, conforme redação do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2012, Emenda Modificativa a redação do dispositivo a seguir mencionado, dando nova redação ao referido Projeto de Lei com a seguinte redação:

Art. 4º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 1º de maio de 2012.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR

Câmara Municipal de Malhador
APROVADO
25/05/12
Fábio Barbosa dos Santos
Ver. Presidente

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Malhador, Estado de Sergipe, em 14 de maio de 2012.

Jailton Vieira dos Anjos

Jailton Vieira dos Anjos
Presidente

Antônio Luiz dos Santos

Antônio Luiz dos Santos
Relator

Valter Rubens Gonçalves de Lima

Valter Rubens Gonçalves de Lima
Membro